

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1085128 - SP (2017/0083183-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574A
KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal - chegando a resultados distintos -, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes. (AgInt nos EAREsp n. 704.028/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2016).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Superior Tribunal de Justiça

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.128 - SP (2017/0083183-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574A
KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela Fundação Armando Alvares Penteado em face de decisão monocrática que rejeitaram os embargos de declaração, os quais foram opostos contra decisão singular por mim proferida que não conheceu dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos da ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma" (REsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, o acórdão embargado ampara-se no óbice previsto na Súmula 182/STJ. Por outro lado, os arestos paradigmas possuem peculiaridades específicas, atinentes a cada caso, as quais não se identificam com o caso concreto.

2. Recurso não admitido.

Nas razões do agravo interno, a ora recorrente aduz que a divergência dos arestos paradigmáticos encontra-se configurada, havendo tanto similitude fática e jurídica, ao sintetizar, *in verbis*:

Assim, a divergência em relação ao 1º PARADIGMA – e em relação a todos os demais – está demonstrada, porque as diferenças pontuais adotadas pelos acórdãos para chegar às teses divergentes são, aqui, de menor importância, pois o que está em jogo – a agravante não se cansa de repetir – é saber, EM QUALQUER CASO, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, se o Juiz pode valer-se de outros dados da causa, além da parte dispositiva formal da sentença, para interpretar o alcance desta.

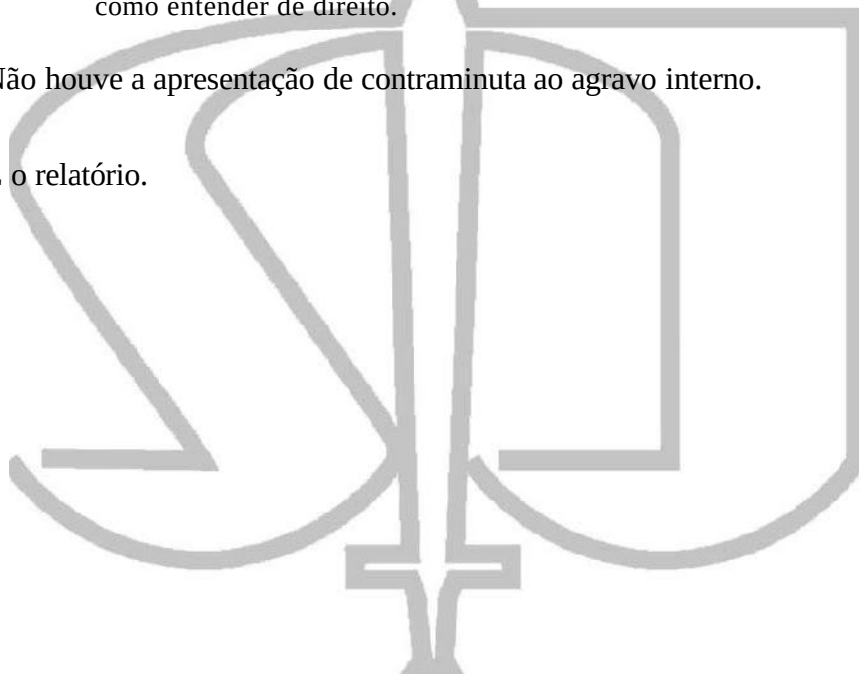
Por isso é de rigor a reforma da decisão agravada, para que, conhecendo dos embargos de divergência, a colenda Corte Especial diga QUAL TESE PREVALECE: (a) a tese inovadora e restritiva do acórdão embargado, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, para o qual a força ou eficácia da sentença se resume ao que está no dispositivo formal; ou (b) a ampliativa, defendida nos paradigmas citados, os quais permitem que o juiz analise a conjuntura da causa e os fundamentos da decisão para saber o que, de veras, a sentença decidiu, a despeito da leitura isolada de sua parte dispositiva

Por fim, o embargante argumenta que, *in verbis*:

Nestes termos, o agravo interno merece, na pior das hipóteses, ser provido, para que os embargos de divergência sejam remetidos à 1ª SEÇÃO, para que tal órgão aprecie a divergência em relação acórdão da 2ª TURMA proferido no REsp nº 1.143.991-RJ, fls. 14630/14644 e-STJ, designado como “3º PARADIGMA”, como entender de direito.

Não houve a apresentação de contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.128 - SP (2017/0083183-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal - chegando a resultados distintos -, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes. (AgInt nos EAREsp n. 704.028/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2016).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

No presente caso, a suposta divergência inaugurada pela Fundação Armando Alvares Penteado concerne aos limites do alcance da coisa julgada. Argumenta a agravante que a coisa julgada não se mede, nem se interpreta tão somente pelo conteúdo da parte dispositiva formal da sentença, devendo se estender aos fundamentos da sentença de conteúdo ou sentido decisório.

A insurgência da recorrente se escora na ementa deste acórdão embargado, exarado pela Primeira Turma, da relatoria do ilustre Ministro Gurgel de Faria, e, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC.

VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE INEXISTENTE. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISPOSITIVO DO DECISUM. SÚMULA 83 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula 568 do STJ).
2. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC/1973, passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que depois de publicada a sentença, refere-se a meras inexatidões materiais decorrentes, por exemplo, de erro de grafia ou de números, e que em nada interferem no juízo de valor realizado para a solução da controvérsia.
4. Hipótese em que inexistente o erro material apontado pela recorrente por dois motivos, a saber: (a) se equívoco houve, ele não foi do acórdão da apelação, mas da própria apelante, que, no recurso, restringiu seu pedido à declaração de imunidade do "ICMS sobre energia elétrica", limitando-se o Tribunal estadual ao reconhecimento dessa pretensão e (b) a mácula do dispositivo não se refere a inexatidões materiais, mas ao próprio alcance do julgado.
5. A alegação de nulidade por julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC/1973) é manifestamente improcedente, uma vez que o acórdão ora recorrido decidiu a questão que lhe foi submetida, qual seja, a liquidação da coisa julgada formada no julgamento da apelação.
6. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é a parte dispositiva do pronunciamento judicial que estabelece os limites objetivos da coisa julgada a serem observados na sua liquidação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
7. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito de liquidar a sentença ao menos quanto ao ICMS incidente sobre a energia elétrica, além de não ter sido oportunamente examinado pela Corte de origem nem postulado no recurso especial, configurando, assim, indevida inovação recursal sobre matéria não prequestionada, não guarda pertinência com a liquidação efetivamente proposta, pela qual a entidade autora busca quantificar o ICMS que recolheu sobre insumos.
8. Agravo interno não provido.

Por sua vez, para demonstrar a divergência deste entendimento sobredito, o agravante fundamenta seus embargos de divergência tomando por parâmetro os seguintes acórdãos paradigmas, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. OMISSÕES ALEGADAS. RECONHECIMENTO. NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA PRESERVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Considera-se como data de julgamento da apelação aquela em que concluído o julgamento dos segundos embargos de declaração, dado seu caráter integrativo.
2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar normas constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.
3. Na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.
4. "A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda" (REsp n. 1.446.712/RJ).
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, provendo-se o agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

O dispositivo da sentença transitada em julgado é imutável, mas não dispensa uma interpretação conforme ao espírito do que foi decidido. A guia de importação (a que se refere o dispositivo) só assegura o direito de importar; não equivale à importação efetiva (valorizada na motivação), que pode não se consumir pelos mais variados motivos. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 835.040 - SP (2006/0097556-9)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE. RESTITUIÇÃO A MENOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos, uma vez que a situação fática está totalmente delineada no acórdão recorrido, de modo que a questão jurídica a ser tratada limita-se a verificar o alcance da expressão "correção monetária plena" para restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica.
2. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance o dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em harmonia como o pedido formulado no processo, ressaltando que, "havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada" (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015).
3. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006)"

(AgRg no REsp 1.199.865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/8/2012, Dje 24/8/2012).

4. "A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresse da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe 8/11/2010).

5. No julgamento do REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou como premissas jurídicas atinentes à "correção monetária plena" (integral): a) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento do particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito); b) incidência dos índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data de assembleia de homologação; d) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa SELIC (art. 406 do CC/2002); e) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer ou tro índice, os quais incidem apenas até a data do resgate, enquanto os juros moratórios a partir da citação.

6. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.991 - RJ (2013/0244113-6)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Caso em que a obrigação de pagamento dos juros sobre capital próprio está contemplada no título executivo judicial.

2. A jurisprudência do STJ orienta que, para a interpretação de decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.491 - SC (2014/0342033-4)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO (CPC, ART. 512). ADEQUAÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento proferido pelo Tribunal em sede de apelação prevalece sobre o que foi decidido na sentença, dado o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC.

2. Embora os fundamentos da decisão, ainda que importantes para determinar a

parte dispositiva da sentença, não façam coisa julgada (CPC, art. 469, I), não se pode desconsiderar, por outro lado, que a interpretação do dispositivo não prescinde de sua adequação ao que foi exposto na motivação do decisor.

3. Na espécie, deve ser acolhida a irresignação no que se refere ao alegado excesso de execução, para reconhecer como devidas pela recorrente, nos termos da condenação imposta, apenas as parcelas cobradas antecipadamente a título de VRG, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e restituídas em dobro, nos termos do previsto no título judicial.

4. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.641 - CE (2009/0106877-9)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ no recurso especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobras, no que se refere à aplicação equivocada que o Tribunal a quo estaria realizando, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 283 ou 284 do STF no ponto.

2. Inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, "tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada" (AgInt no REsp 1.692.523/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2017).

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EResp 826.809/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.878 - PR (2015/0254820-2)

Deveras, antes de se analisar a presença dos requisitos processuais, da suposta divergência, faz premente a digressão do tema vertido no Agravo em Recurso Especial, pelo que, posteriormente, se transmutou para estes Embargos de Divergência. A saber, o tema discutido se refere acerca da extensão dos limites objetivos da coisa julgada.

A pretensão trazida na origem teve como escopo uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, com objetivo de se ver reconhecida em seu favor, a imunidade do ICMS sobre mercadorias e serviços (insumos) que adquiriu e contratou para a consecução de suas atividades, no período de dez anos. Tal pleito foi julgado extinto sem resolução de mérito em primeira instância, por inépcia da ação. Em apelação, a apelante em suas razões, por equívoco, fez constar no requerimento final o reconhecimento, apenas, da imunidade do ICMS incidente sobre energia elétrica, o qual acabou sendo assim reproduzido na parte dispositiva do acórdão da apelação (título judicial).

Amparado, neste acórdão transitado em julgado, a ora embargante iniciou processo de cumprimento de sentença, pugnando pela liquidação de todos os recolhimentos de ICMS incidentes sobre todas as mercadorias e bens adquiridos. Entretanto, o juízo de primeiro grau, atentando para a parte dispositiva do acórdão da ação de conhecimento e o fato de existir outra demanda da liquidante discutindo o mesmo ICMS sobre energia elétrica, extinguiu a liquidação, em face da ausência de título judicial embasasse a repetição tributária de todas operações genericamente em um período de dez anos.

Com base nesse quadro processual, a Fundação Armando Alvares Penteado, veio a esta Corte através do Agravo em Recurso Especial, alegando a ofensa aos artigos 128, 460, 463, 467, 468, 471, 475-G, todos, do CPC/1973, ao sustentar que a extinção da liquidação fere o comando da fundamentação do acórdão transitado em julgado que a princípio teria admitido a repetição de ICMS sobre todos os bens adquiridos pela fundação. A propósito, às fls. 14.315, e-STJ, alegou em recurso especial, *in verbis*:

Não sendo este o entendimento desta C. Turma, o que admite-se tão somente por veneração ao debate, seja dado integral provimento ao presente recurso, para que sejam reformados os Acórdãos desafiados (fls. 13.120/13.126 e 13.147/13.151), fixando-se o entendimento de que está-se diante de evidente inexatidão material, que pode ser corrigida a qualquer tempo, sem que implique em malgrado a coisa julgada, eis que ao analisar a intenção do julgador por meio do inteiro teor do acórdão de fls. 439/452 clarividente revestir-se o mesmo de título executivo judicial válido e eficaz, perfeitamente exequível, haja vista que reconheceu o direito a imunidade da ora recorrente ao recolhimento do ICMS incidente sobre aquisição de bens (mercadorias e insumos), e a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 anos anteriores a propositura da ação, ou seja, de 1995 em diante, determinando-se em consequência o prosseguimento do procedimento de liquidação e análise da execução da sentença (atualmente regrado ao regime de cumprimento nos termos do artigo 534 do NCPC), reconhecendo-se que a manutenção do acórdão recorrido implicaria em flagrante infringência aos artigos 128, 460, 463, inciso I, 467, 468, 471 e 475, G e N ambos do CPC/1973 vigente a época da prolação do acórdão;

Tanto em decisão monocrática, quanto em acórdão de relatoria do ilustre Ministro Gurgel

de Faria, a Primeira Turma desta Corte entendeu que, *in verbis*:

Frise-se que a questão referente à eventual violação do princípio da congruência pelo acórdão da apelação encontra-se acobertada pela preclusão, uma vez que tal tema dizia respeito ao processo de conhecimento já encerrado.

No tocante aos arts. 467, 468, 471 e 475-G do CPC/1973, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, de que é a parte dispositiva do pronunciamento judicial que estabelece os limites objetivos da coisa julgada a ser observada na sua liquidação.

Em suma, a recorrente defende neste embargos de divergência que os fundamentos exarados na decisão transitada em julgada devem, juntamente com a parte dispositiva, ditar os contornos da liquidação em cumprimento de sentença, de modo que não pode se balizar tão somente pela parte dispositiva do título executivo judicial.

Todavia, em que pese os fundamentos colacionados, a pretensão não merece guarida, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas. Isto porque, os arestos paradigmas possuem peculiaridades específicas, atinentes a cada caso, as quais não se identificam com o caso concreto. Ao se compulsar o acórdão paradigma (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ), verificar-se-á que a discussão travada se refere à exegese do artigo 128 e 460 do CPC/1973, notadamente, quanto a possibilidade de se proceder a interpretação do termo *a quo* de incidência dos juros moratórios e da correção monetária fixados na ação de conhecimento. Todavia, no acórdão ora embargado, diferentemente, se realiza a hermenêutica dos artigos 467, 468, 471 e 475-G, todos do CPC/1973, os quais, a despeito de regulamentar a fase de liquidação de sentença, foram interpretados para se apurar a divergência inaugurada no cumprimento de sentença a respeito dos valores a serem restituídos a título de ICMS.

Por seguinte, o segundo acórdão paradigma sequer enfrenta os comandos normativos suscitados pelo embargante no agravo em recurso especial, o que não demonstra haver similitude jurídica. Na seqüência, o terceiro e quarto arestos paradigmas, tratam a respeito da inclusão de correção monetária e juros moratórios (pedidos implícitos do título executivo) no cumprimento de sentença transitada em julgado que dispõem, respectivamente, sobre a restituição dos empréstimos compulsórios e juros sobre capital próprio, os quais, definitivamente, não se assemelham com a discussão sobre a extensão dos fundamentos adotados na coisa julgada à liquidação, como ora se requer.

Ademais, tanto o quinto e sexto arestos, não abordam a exegese dos artigos aludidos como divergentes, e outrossim, tratam de matéria jurídica distinta da que ora se propõe (imunidade de ICMS e repetição indébito em decorrência dessa declaração jurídica).

Assim, a divergência não merece guarida, pois as normas processuais interpretadas são distintas, e o contexto processual trazido na espécie difere de um para o outro. Enquanto os acórdãos paradigmas interpretam basicamente o momento inicial de incidência de correção monetária e juros de mora fixados na sentença e outras parcelas, o acórdão embargado, discute a alteração da causa de pedir em fase de liquidação, resolvendo incidente que propugna a inclusão de fato jurídico novo que altera a exigibilidade do título judicial.

Assim, não há falar em similitude entre os casos confrontados, razão pela qual fica inviabilizada a via dos embargos de divergência. No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.11.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.085.128 / SP

Número Registro: 2017/0083183-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00120728420058260053 120728420058260053 5957545 05305120720 5305120720

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574A

KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

ANDRE SANTOS SILVA - SP316390

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574A

KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

ANDRE SANTOS SILVA - SP316390

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019